



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 01/11/13 Horas 11:00

Por: [Assinatura]

REPRESENTAÇÃO N. 152 /2013-MP-EMF

1149 04/1/2013 041995 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 855

[Assinatura]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

[Assinatura]



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, por meio de seu Prefeito, o Sr. JOSEIAS LOPES DA SILVA, informações e documentos sobre a errata publicada em 30 de julho de 2013, no Diário oficial dos Municípios, visando a locação de veículos e barcos, objeto do Pregão Presencial n. 005/2013, que gerou um custo de R\$ 2.746.200,00 (dois milhões setecentos e quarenta e seis mil e duzentos reais) aos cofres do município.

O ofício n. 107/2013-MPC-EMF, de 20.08.13, foi recebido na sede da Prefeitura do Município de Nova Olinda do Norte na data de 30/08/2013, conforme comprova o aviso de recebimento anexo.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, se caracterizam por serem normas gerais da conduta administrativa, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

Essa norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos. Pelo que nela se contém, tal norma, muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios.

É continua:

Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Dessa forma, tais princípios, elementares à administração pública, aplicam-se a todos os atos realizados pela administração, inclusive ao disposto no inciso XXI do art. 37 da CF/88 que aduz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Inadmite-se, portanto, em regra, que sejam realizadas obras, serviços, compras ou alienações, em que se figure como parte ente da administração pública, sem que seja realizado processo licitatório.

A falta de resposta do ofício mencionado, não só impede o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, mas contraria os princípios norteadores da atuação da administração pública, elencados no art. 37 da CF de 1988.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.

2. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração dos Termos de Contrato n.s 035/2012, 037/2012 e 038/2012, promovidos pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 30 de outubro de 2013.


Elissandra Monteiro Freire
Procuradora de Contas

